

## **ALGUNS ASPECTOS DA ATUAÇÃO CIVIL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**1. Introdução** - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 128, “caput”). Uma de suas funções institucionais, prevista no artigo 129, inciso III da Carta Magna é a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O meio ambiente é um interesse difuso por excelência, na medida em que seus titulares são indeterminados e o seu objeto é indivisível, ou seja, não pode ser cindido, tal como ocorre no tocante ao direito a respirar ar puro ou de consumir água de boa qualidade.

Tal como previsto no artigo 225, “caput” da Lei Maior, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações. Conforme veremos a seguir, os principais instrumentos atualmente utilizados para a promoção dessa defesa e preservação são o inquérito civil público e a ação civil pública, instituídos pela Lei Federal nº 7.347/85.

Características importantes do Ministério Público consistem na sua autonomia e independência: a Instituição não integra nenhum dos Poderes da República, ou seja, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Além disso, seus membros gozam de importantes garantias constitucionais, sem as quais seria difícil o cumprimento de seus graves misteres: a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por interesse público, p. ex., não será por pressão de um Prefeito processado por um promotor que este será afastado de sua Comarca; c) irredutibilidade de vencimentos (Ex., um Governador, sob investigação do Ministério Público, em represália, não pode reduzir os vencimentos de seus membros).

**2. Mecanismos de acesso à justiça (inquérito civil e ação civil pública)** - O Ministério Público é o único que tem legitimidade para instaurar, sob sua presidência, mediante provocação de interessado ou de ofício, inquérito civil, através do qual o promotor de justiça determinará diligências no sentido de convencer-se da existência de dano ao meio ambiente. Para tanto, pode requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias. Concluído o inquérito, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil. Porém, caso existam elementos indiciando a ocorrência de dano ambiental, promoverá a ação civil pública, objetivando a correspondente reparação.

A ação civil pública tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. Na grande maioria dos casos, os promotores de justiça optam por pleitear a imposição de obrigação de fazer ou não fazer, pois a indenização em dinheiro, na maioria dos casos, não tem o condão de promover a reparação do dano. O Ministério Público não é o único legitimado a promover a ação civil pública – diz-se, pois, que a legitimidade é concorrente -, na medida em que podem fazê-lo a União, Os Estados e Municípios, autarquia, sociedade de economia mista, fundação, empresa pública ou associação constituída há mais de um ano e que inclua, em suas finalidades institucionais, a defesa do meio ambiente.

**3. Termo de Ajustamento de Conduta** - No curso do inquérito civil o promotor de justiça pode tomar o ajustamento da conduta junto ao poluidor objetivando a reparação integral do dano, com previsão de multa diária (cláusula penal), que se reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados). Referido termo tem a natureza de título executivo extrajudicial e consiste em importante instrumento para a integral e célere recuperação do meio ambiente degradado.

**4. A Competência Para o Ajuizamento da Ação civil Pública** - é a do local do dano, e não o do local do ato ou do fato. Vale enfatizar também que é absoluta, ou seja, inderrogável ou improrrogável por

vontade das partes. Quando o dano atingir mais de uma Comarca qualquer delas é competente para o ajuizamento da ação civil pública, resolvendo-se a questão pela prevenção, ou seja, o juiz de qualquer delas que primeiro despachar torna-se o competente para o julgamento da causa.

**5. A Responsabilidade do Poluidor** - É objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, onde, independentemente da comprovação de culpa, é o poluidor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Além disso, é tripla, ou seja, por uma mesma conduta (ex., lançamento de efluente em corpo de água sem prévio tratamento), o poluidor está sujeito a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano. Outro detalhe importante é que, além da pessoa física, a pessoa jurídica está sujeita a sanções criminais, previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

**6. Multas Cominatórias** - O juiz, ao despachar a petição inicial, pode liminarmente impor multa diária, que será devida desde logo, entretanto, só será exigível após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor. Pode, também, impor multa a título de antecipação de tutela, exigível a partir do momento em que for fixada. E, também, poderá impor multa em razão do atraso ou descumprimento no preceito contido na sentença, para forçar o seu cumprimento (astrainte). Esta última multa tem o caráter de penalidade ao poluidor resistente ao cumprimento do *decisum*.

**7. A Política Agrícola e o Meio Ambiente** - Um dos princípios magnos do Direito Ambiental é o do desenvolvimento sustentável, consistente na compatibilização do crescimento econômico com a preservação do meio ambiente. Nos últimos, o Brasil vem experimentando formidável performance no campo agrícola, o que tem servido para melhorar a nossa balança comercial. É cogente que haja, entretanto, estrito cumprimento de um dos objetivos da Política Agrícola, instituída pela Lei Federal nº 8.171/99, que é o de proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais. Diariamente, o país enfrenta problemas como a perda de vastas áreas de matas nativas, o assoreamento de cursos de

água, a poluição por agrotóxicos, etc, sendo necessária a adoção de medidas urgentes no sentido de se coibir tais práticas predatórias.

**8. Conclusão** - O papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente é de suma importância à democratização do acesso à justiça para a defesa de certos interesses que outrora não eram passíveis de proteção por intermédio da legislação comum. A Constituição de 1988 trouxe à Instituição novas atribuições, como a defesa do meio ambiente, do Erário, do consumidor, da criança e do adolescente. O *Parquet* deixou de atuar no processo civil como mero fiscal da lei, passando a operar como verdadeiro órgão agente, exercendo funções tendentes à efetivação dos objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º, incisos I a IV da Carta Magna, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

***Dr. Oriel da Rocha Queiroz***